

Trata-se de PL que “Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Helio Aparecido de Godoy.

Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Sorocaba, destinado a promover a regularização de créditos referentes à IPTU, vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não (art. 1º); o incentivo se dará através de anistia de juros e multa incidentes sobre os débitos de IPTU de que trata o “caput” deste artigo (art. 1º, parágrafo único); tabela percentual de anistia, conforme o parcelamento (art. 2º); beneficiários: proprietários de até um imóvel, com idade superior a 65 anos (art. 3º); para obter os benefícios desta lei, os interessados deverão requerer ao Executivo Municipal, anexando a documentação com os requisitos exigidos (art. 4º); o pagamento da primeira parcela deve ser feito no ato da aprovação do pedido de parcelamento e as demais serão amortizadas em parcelas iguais, mensais e sucessivas (art. 5º); o crédito do parcelamento sujeita-se aos acréscimos previstos na legislação até a data do deferimento do parcelamento e consequente confissão de dívida (art. 6º); as dívidas ajuizadas poderão ser pagas pelos contribuintes nos moldes do art. 2º, devendo, entretanto o contribuinte adimplir todo o ônus processual incidente sobre a execução fiscal (art. 7º); as dívidas ajuizadas somente serão quitadas mediante a apresentação pelo contribuinte de certidão do Poder Judiciário comprovando a quitação das custas e emolumentos judiciais (art. 7º, parágrafo único); o desconto concedido através da presente lei não importa renúncia

definitiva da Administração Municipal em receber as parcelas com valores anistiados e o não cumprimento dos prazos propostos no pedido de parcelamento e homologados pela Secretaria de Finanças, implicará na renúncia ao pedido e ao retorno dos valores dos débitos propostos para parcelamento, aplicando-se os encargos previstos (art. 8º); a inadimplência de duas parcelas sucessivas torna antecipado o parcelamento insubsistente e a proceder a cobrança judicial de todo o débito confessado, descontando-se os valores eventualmente pagos (art. 9º); prazo de adesão até 30 de junho de 2010, podendo ser prorrogado por decreto (art. 10); cláusula de despesa (art. 11); vigência da lei (art. 12º).

Sobre a competência legiferante concorrente em matéria tributária; concessão de benefício tributário e repercussão no orçamento municipal, tais assuntos foram objeto do Recurso Extraordinário 309425, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tinha por objeto autorização ao Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O Julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do Supremo:

*“A Constituição de 1998 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido : ADI 352 ; Ag.148.496*

*(AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS; ADI 352-SC. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se . Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator” – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes*

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal reitera seu posicionamento sobre a competência concorrente em matéria tributária:

*“RE 328896/SP\**

*RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

*DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 324):*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei tributária benéfica. Iniciativa do projeto cabente, exclusivamente, ao Prefeito. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ação procedente.” (grifei)*

*A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 2º e 61, § 1º, da Constituição da República.*

*A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo.*

*Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I):*

*“A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas.”*

*(RTJ 133/1044, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

*“- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.*

*- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.”*

*(RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

*Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066-1067, v.g.), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

*Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em sucessivas decisões – monocráticas e colegiadas – proferidas no âmbito desta Suprema Corte (ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES - ADI 2.464-MC/AP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ADI 3.205/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 431.044/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 309.425-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 341.882/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 362.573-AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU).*

*Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo*

*Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 336.267/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO - RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 348.800/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 258.067/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).*

*Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Garça/SP.*

*Publique-se.*

*Brasília, 09 de outubro de 2009.*

*Ministro CELSO DE MELLO – Relator*

*\* decisão publicada no DJE de 5.11.2009”*

*Acerca do objeto do PL, dispõe a LOM:*

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais(...). (g.n.).*

Para ilustrar o tema anistia, trazemos um artigo localizado em [http://www.notacontrol.com.br/juris\\_anistia.asp](http://www.notacontrol.com.br/juris_anistia.asp):

### ***A anistia como renúncia de receita à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal***

*Para uma melhor compreensão do tema em questão, faz-se mister a definição do instituto da “anistia”, no qual entende-se por anistia fiscal, e também da expressão “renúncia de receita”. Pois bem, por ordem, passamos a conceituá-los.*

*A anistia fiscal, que pelo dicionário de língua portuguesa “Aurélio” nos traz o conceito de “perdão geral”, “clemência”, “indulto ou graça”, é ato pelo qual o poder público fiscal concede aos infratores fiscais perdão por atos ilícitos contra a legislação tributária.*

*Nesta linha de raciocínio explana Kiyoshi Harada:*

*“No Direito Tributário, a anistia extingue a punibilidade das infrações fiscais, vale dizer, exclui a dívida penal tributária. Não abarca o crédito tributário decorrente de obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, mas tão-só aquele oriundo de infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a concede, como se depreende do exposto dispositivo do art. 180 do CTN”.*

*A anistia é modalidade de exclusão do crédito tributário disposto pelo artigo 180 do Código Tributário Nacional, onde assim disciplina:*

*Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:*

*I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;*

*II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas*

*Na concepção de Luciano Amaro:*

*“o perdão de infrações, do que decorre da inaplicabilidade das sanções. Não é a sanção que é anistiada: o que se perdoa é o ilícito; perdoado este, deixa de ter lugar a sanção; o perdão, portanto, torna o lugar da sanção obstando a que esta seja aplicada”* .

*Na concepção simplista, direta e completa de Brito Machado:*

*“Anistia é a exclusão do crédito tributário relativo à penalidades pecuniárias”* .

*Anistia é perdão pelos atos ilícitos praticados, pelos contribuintes ou responsáveis tributários, desde que, sejam atos que não constituam crime, podendo estes ser considerados a sonegação ou a evasão fiscais, ou ainda, a elisão fiscal praticada mediante dolo, fraude ou simulação.*

*Sendo assim, como bem discrimina Brito Machado em seu conceito, a anistia compreende perdão às infrações tributárias que constituam penalidades meramente pecuniárias, porém, indo mais além, quando tais penalidades decorrerem de sanções administrativas, e não de penas criminais, afastando destas o poder de concessão da anistia.*

*O indulto tem referência direta com a infração praticada, ou seja, a anistia é o perdão pelo ato praticado. Não significa dizer que o fato se esvaecerá do tempo, o que se torna uma inverdade fenomenológica, mas tão somente, exclui todo e qualquer efeito que possa originar, entre eles, a sanção como principal. Isso denota-se que não se tem o perdão tão somente da sanção, mas da prática do ato que ocasionou a penalidade administrativa fiscal.*

*Pode-se deduzir assim, que a anistia quando concedida, primeiramente somente poderá abranger atos que não constituam, penalidades ou sanções penais, mesmo que estas sejam somente através de multas, ou ainda, aqueles atos que sejam praticados em conluio, visando somente fatos pretéritos à lei que a concede, podendo subtrair daí que, apesar da já proeminente determinação constitucional do artigo 150, §6º, já estabelecia exigência de previsão legal para a concessão, de que a competência é do ente federativo competente para instituição do tributo, e tendo como efeito, a exclusão total das consequências jurídicas havidas do ato infracional, sendo esta, o efeito prático da aplicação da anistia ao ato e não à sanção.*

*Desta forma, compreende-se contraditório os dizeres de Roque Antônio Carraza, quando menciona que: “A anistia, pois, perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, isto é, a multa decorrente do ato ilícito tributário.*

*Incide sobre a infração tributária, desconstituindo sua antijuridicidade, como observa Paulo de Barros Carvalho”-.*

*Ora, com as contradições de praxe encontradas na obra do mencionado autor, verifica-se mais uma evidência. É verdade que Paulo de Barros Carvalho menciona que a anistia desconstitui a antijuridicidade do ato, mas é verdade também que o mesmo não deixa dúvidas sobre a anistia ao ato, e não às sanções.*

*Se fosse entendido que a anistia aplicar-se-ia tão somente às sanções geradas pelo ato ilícito praticado, dever-se-ia possibilitar ao administrador, que detém iniciativa para lei de concessão de quaisquer benefícios fiscais, a apontar somente determinadas sanções aplicáveis, a despeito das regras de concessão da anistia de forma limitada do artigo 181 do Código Tributário Nacional, que afasta a possibilidade de escolher entre uma ou outra penalidade, podendo somente, fazer distinções de natureza material.*

*Outro ponto importante a ser analisado é a renúncia de receita. Trata-se de “desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição. (...) nesse caso, a renúncia de receita decorre da concessão de incentivos fiscais”*

*Como é de fácil observação, o §1º do referido artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é expresso ao mencionar que a anistia é compreendida como renúncia de receita.*

*Ora, tal dispositivo então de forma clara e objetiva mostra que a anistia constitui renúncia de receita. Porém, cabe esclarecer que a renúncia de receita em si não caracteriza ato ilícito, gerador de improbidade ou qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.*

*A renúncia de receita é tratada pela lei de responsabilidade fiscal para abrandar e responsabilizar administradores que percorrem a iniciativa de concessão de benefícios fiscais, anistias, isenções, entre outras modalidades de renúncia de receita, sem o respectivo plano para uma recuperação financeira ou planejamento orçamentário.*

*Assim, temos que, a renúncia de receita trata-se de gênero, em que a anistia figura como espécie. Ou seja, a anistia é uma modalidade de renúncia de receita. Mas a prática da renúncia de receita não é por si só, ilícita. Somente o será, se não observados os limites estabelecidos pelo próprio artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.*

*Como visto acima, no artigo 14, incisos I e II estão presentes as formas pelas quais deverão ser observadas para a possibilidade de haver renúncia de*

*receita por parte do ente federativo, logo, a possibilidade de concessão da anistia por parte dos órgãos fazendários.*

*Coloca-se, primeiramente, o inciso I onde estabelece que deverá estar presente: “demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”.*

*Para referida demonstração, bastará que esteja discriminado na própria norma de clemência, as previsões orçamentárias de receita e despesas considerando a própria anistia concedida, ou seja, uma previsão do quantum de receita será reduzida em favor do perdão concedido.*

*Essa previsão se dá com a obrigação anterior de estabelecer a estimativa na lei de orçamento anual. Conseqüentemente, por obrigação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ente federativo, deverá comportar a possibilidade da lei orçamentária prever a diminuição da receita em favor da anistia.*

*Nesse sentido, em disposições análogas, anualmente a União vem promulgando suas Leis de Diretrizes Orçamentárias.*

*Com referida norma estabelecida, e devidamente previsto em orçamento, poderá o executivo propor lei de anistia, indicando na própria lei a estimativa prevista pelo orçamento para fins de concessão de benefícios fiscais que auferem renúncia de receita, e conceder a anistia nos limites da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional e, é claro, às suas leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento.*

*A segunda forma de renunciar receitas é discorrido pelo inciso II do artigo 14, onde menciona que: “estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

*Assim, a outra forma de fazer renúncia de receitas, concedendo anistia fiscal, seria na lei que disciplina a anistia, prever outras formas de arrecadação onde venha a suplantam a renúncia efetuada. É notório que se a anistia vier cumulada com planos de renegociação fiscal, entende-se que não poderá ser indicada as possíveis arrecadações dos passivos fiscais já existentes, dado que, o aumento da arrecadação não se deu por nova modalidade de arrecadação, mas pelo recebimento facilitado dos créditos já devidamente constituídos.*

*Todavia, poderá ser concedida anistia, desde que, a lei que a discipline, aufira alguma outra forma de arrecadação que venha a suplantiar os valores que poderão vir a ser renunciados.*

*Visto isso, é cediço concluir que a anistia, a partir da promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, não passou a ser considerada como uma conduta ilícita por parte do administrador ou do legislador. Tão somente, passou a ter limites na sua possibilidade de concessão, nos quais, sendo observados pela administração fiscal, poderá ser concedida nas formas que o Código Tributário Nacional estabelece. Até mesmo porque, caso a renúncia por si só fosse considerada ato ilegal, considerando que a anistia é modalidade de renúncia de receita, o artigo 180 do Código Tributário Nacional, entre outros como exemplo o que disciplina a remissão ou a isenção, estariam revogados, e não mais poderiam ser considerados no ordenamento jurídico, o que seria contrário ao posicionamento constitucional, já que a própria carta magna prevê essas possibilidades, até para o exercício do princípio constitucional da capacidade contributiva.*

*Diante de todo o exposto, denota-se que a anistia corresponde a uma das modalidades de renúncia de receita prevista pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); para esclarecer também que a renúncia de receita, seja ela por qualquer das modalidades, inclusive a anistia, pode ser exercida desde que observados os preceitos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Conforme se depreende do posicionamento do STF, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo. Porém, deverá ser levado em consideração o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, em seu art. 14:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”*

No que concerne à anistia de tributos municipais, conforme os arts. 40, § 3º, 1, “i”, da LOM e 164, I, “i” do RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.

Observamos que a proposição em análise precisa observar o disposto na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, e, para tanto, entendemos que o autor do projeto deverá observar o disposto no art. 174, parágrafo único do RIC, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo a administração do erário, superintendendo a arrecadação dos tributos (art. 61, inc. XXI, LOM), portanto, se faz necessário que o Senhor Prefeito analise a viabilidade do projeto em estudo.

*Art. 174, parágrafo único. “Toda vez que o autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição. (Redação dada pela Resolução nº 347, de 09 de março de 2010)”. (g.n.)*

No caso em comento, entendemos que a ausência de observância do art. 14, demonstrando as medidas de compensação, ocasionará vício de ilegalidade. Destacamos que a atuação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deve estar com a expressa determinação legal, sendo que tal regra visa dar vigência ao princípio da legalidade, consagrado em nossa Carta Magna em seu art. 37, “caput”.

Por todo o exposto, desde que observada a orientação supra, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 05 de abril de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica